

Acórdão: 14.862/01/1^a
Impugnações: 40. 010056912-06 / 40.010056914-60
Impugnante: Posto Paula Santos Ltda
Proc. Suj. Passivo: Flávio de Mendonça Campos/Outros
PTAs/AIs: 01.000128370-31 / 01.000128371-11
Inscrição Estadual: 317.116075.0017
Origem: AF/Itabira
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (normal e ST) - Responsabilidade atribuída ao varejista que adquiriu mercadoria combustíveis acompanhada de nota fiscal falsa, conseqüentemente, sem a retenção do ICMS/ST. Acatadas as razões da Impugnante no sentido de não restar comprovada nos autos a falsidade da Nota Fiscal que motivou as autuações. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuações versam sobre falta de recolhimento do ICMS devido pela operação própria e por Substituição Tributária em razão da aquisição de 5.000 litros de álcool hidratado recebido com a Nota Fiscal n.º 1805 emitida em nome de Olipetro Brasileira de Petróleo Ltda, a qual foi considerada falsa tendo em vista declaração da citada Empresa no sentido de não tê-la emitido. Exige-se ICMS (normal e ST) e MR(50 e 100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações tempestivas.

Salienta que a razão de se considerar a Nota Fiscal n.º 1805 como inidônea é a declaração da Olipetro de não tê-la emitido, e portanto, as autuações repousam na crença de que a “declaração” da referida empresa é verdadeira. Afirma que não se pode ter certeza da veracidade desta declaração, mormente quando a mesma beneficia o declarante que, assim, se veria livre do ônus de pagar o tributo, que originariamente era seu.

Argumenta que o lançamento, sendo um ato administrativo, submete-se aos princípios constitucionais inerentes a todo e qualquer procedimento desta natureza, dentre os quais o princípio da verdade material.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lembra que o Regulamento do imposto, que dispõe sobre todos os aspectos operacionais e formais dos documentos fiscais, não prevê a hipótese de “declaração do emitente no sentido de que não emitiu”, como caso de inidoneidade de documento fiscal.

Diz que ainda que houvesse previsão legal ou regulamentar nesse sentido, a simples declaração de terceiro interessado não pode legitimar a afirmação sem provas do Fisco quanto a falsidade ou inidoneidade das notas fiscais. Entende que há que se provar tal falsidade, de forma incontestável, para se legitime o lançamento.

A propósito, cita doutrina e jurisprudência.

Requer o cancelamento das exigências fiscais.

Ao refutar as alegações da Impugnante, o Fisco inicialmente esclarece que a Nota Fiscal n.º 1805 não foi considerada inidônea, mas sim falsa, conforme consta dos Autos de Infração.

Salienta que segundo o artigo 133 do RICMS/96, “considera-se falso o documento emitido por pessoa que não tenha existência legal como contribuinte....”.

Afirma que não se sabendo quem teria emitido o documento fiscal o mesmo é obviamente falso.

Argumenta que por ser nota a fiscal falsa não houve o recolhimento do ICMS da operação própria e nem do ICMS/ST. Lembra que nessa situação, por força do disposto no artigo 192, parágrafo 7º, do Anexo IX do RICMS/96, a Contribuinte ora Impugnante fica responsável pelo recolhimento do ICMS/ST.

Pede a manutenção dos feitos fiscais.

A 1ª Câmara de Julgamento delibera converter o julgamento em Diligência. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 350) e anexa documentação.

DECISÃO

As autuações fundam-se no raciocínio de que, a Autuada, ao adquirir mercadorias acobertadas pelas Nota Fiscal n.º 1805, emitida em nome de Olipetro Brasileira de Petróleo Ltda, a qual foi inquinada como “falsa”, em razão de declaração firmada pela referida empresa no sentido de não tê-la emitido, deixou de fazer o recolhimento do ICMS correspondente à operação própria bem como do ICMS/ST, este considerando a responsabilidade que é atribuída pelo disposto no artigo 29, § 1º, do RICMS/96.

Discordando das exigências que lhe são impostas, a Contribuinte vem argumentar que toda a autuação repousa apenas na crença de que a declaração da Empresa Olipetro é verdadeira, e no entanto, a mesma não restou provada como tal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento, ao entendimento de que a simples declaração do suposto emitente quanto a não emissão do documento por si só não comprova a falsidade do mesmo, promoveu a realização de Diligência para que o Fisco fizesse prova da falsidade da Nota Fiscal n.º 1805.

Embora os esforços empreendidos pela Fiscalização, as informações e documentação aos autos juntadas (fls. 36/39 - PTA n.º 01.000128370-31 e fls. 35/38 - PTA n.º 01.000128371-11), não permitem concluir pela veracidade da declaração prestada e conseqüentemente, pela falsidade da Nota Fiscal n.º 1805, situação esta última, que em se teria como legítimas, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, também os Conselheiros Luciano Alves de Almeida, Cleusa dos Reis Costa e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 15/05/01.

**Edmundo Spencer Martins
Presidente/Relator**

ES